



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000008/98-77  
Recurso nº. : 119.795  
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1997  
Recorrente : GLAUBER LUIZ GIACOBO  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ - PR  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-44.032

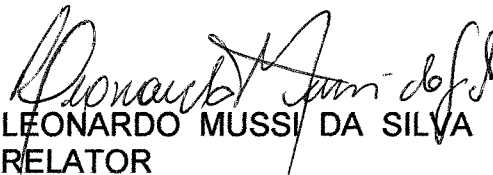
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO - Não há como conhecer de recurso voluntário interposto fora do trintídio legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLAUBER LUIZ GIACOBO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13921.000008/98-77  
Acórdão nº : 102-44.032  
Recurso nº : 119.795  
Recorrente : GLAUBER LUIZ GIACOBO

**RELATÓRIO**

A decisão recorrida da DRJ relatou a questão debatida nos autos nos seguintes termos:

***"1 - Da Autuação***

*Trata o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 644-653), mediante qual é exigido do contribuinte acima qualificado o crédito tributário de R\$ 61.245,13, discriminado às fls. 651, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário de 1993 a 1996.*

*O Termo de Verificação e Ação Fiscal (TVF) de fls. 635-643 informa que, em decorrência de procedimento de fiscalização a que foi submetido o contribuinte, o mesmo foi intimado a apresentar as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 1993 a 1996, bem como os documentos que serviram de base para o preenchimento das mesmas.*

*A partir da análise dos documentos apresentados, o fisco constatou as seguintes irregularidades descritas no TVF (fls. 635-643), e "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 652/653), e detalhadas nas planilhas de fls. 621-634:*

***1 - Rendimentos da Atividade Rural***

*- Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme demonstrado nas planilhas (fls. 621) e TVF (fls. 635 - item I):*

<b>Mês/Ano</b>	<b>Valores - CR\$</b>
12/93	165,53

**Enquadramento Legal:** Artigos 1º a 22, da Lei nº 8.023/90; e Artigo 14 e parágrafos, da Lei 8.383/91.

*NOA*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000008/98-77

Acórdão nº. : 102-44.032

**2 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto**

- *Omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam renda mensalmente auferida e não declarada, conforme informações detalhadas no TVF (fls. 642 - item IX), e demonstradas nas planilhas de fls. 623/626/630/634:*

<b>Mês/Ano</b>	<b>Valores - CR\$/R\$</b>
05/93	172.711.862,40
10/93	331.879,08
12/93	1.600.835,98
01/94	6.805.155,01
06/94	40.718.404,86
09/95	1.935,73
01/95	2.316,38
05/95	3.078,05
07/95	11.031,86
08/95	1.566,66
09/95	2.656,54
01/96	20.282,31
02/96	373,58
03/96	5.685,49
05/96	13.873,68

**Enquadramento Legal:** Artigos 1º a 3º e parágrafos; e 8º da Lei 7.713/88; Artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90; Artigos 4º, 5º e 6º da Lei 8.383/91 c/c o art. 6º, e parágrafos da Lei nº 8.021/90; Artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95; e Artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250/95.

**1.2 - Da Impugnação**

Tempestivamente, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 656-664, e anexos (fls. 665-693), onde alega, em síntese, que:

- para a determinação dos acréscimos patrimoniais, os recursos e dispêndios foram planilhados pelos valores históricos, ou padrão monetário da época, mesmo se tratando de resultado da atividade rural, cuja tributação anual incide sobre o somatório dos resultados mensais transformados em UFIR;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13921.000008/98-77

Acórdão nº : 102-44.032

- nas planilhas de fls. 623, 626, 630 e 634, relativas aos saldos negativos remanescentes, utilizou-se o padrão monetário vigente, tendo sido os seus valores mensalmente apurados nos períodos de janeiro/93 a dezembro/94, convertidos em UFIR, de acordo com a legislação constante do Auto de Infração, e por isso, é inexplicável e injustificável que não se tenha adotado esse mesmo critério para os saldos mensais positivos;

- assim, em relação aos saldos mensais negativos e positivos, apurados no ano-calendário de 1993, impõe-se que sejam convertidos em UFIR, nos termos do enquadramento legal do feito, pois que os rendimentos mensais são transformados e tributados em UFIR.

Do mérito

Acréscimos Patrimoniais a Descoberto

- elabora, às fls. 659, planilha similar àquela constante às fls. 623, em que, todavia, apura os saldos remanescentes positivos/negativos em UFIR, e não em moeda da época, como consta no documento original.

- informa que possuía, em 31/12/92, disponibilidade financeira (poupança/CDB/FAF/DER) registrada na declaração de bens (fls. 08-v), itens 9 e 10, e resgatada no ano-calendário de 1993 da seguinte forma:

			Valores em UFIR	
<u>Item</u>	<u>estabelecimento</u>	<u>aplicação</u>	<u>valor</u>	<u>Resgate/valor</u>
09	Banco do Brasil	poupança	5.568,68	5.568,68 (fls.670)
09	Banco do Brasil	DER	1.296,49	1.296,49 (fls.670)
09	Bamerindus	DER	5.107,79	5.107,79 (fls.672)
TOTAL			11.972,96	(fls. 665/666)
10	Bamerindus	CDB	99.220,23	0,00
10	Bamerindus	FAF	196,98	0,00
10	Banco Itaú	DER	6.139,80	6.130,58 (fls. 671)
10	Banco do Brasil	FAF	3.213,92	3.213,92 (fls. 670)
TOTAL			108.770,93	(FLS.667-669)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000008/98-77  
Acórdão nº. : 102-44.032

- considerando que a totalidade dos resgates ocorridos em 1993, como demonstrado na planilha retro, superam os saldos negativos, no total de 15.139,59 UFIR, relativos aos meses de maio, outubro e dezembro/93, são insubsistentes os acréscimos patrimoniais apurados no ano-calendário em exame;

- esclarece que até o momento não recebeu os documentos, solicitados às instituições financeiras, que comprovam as datas dos resgates relacionados na planilha retrotranscrita, pelo que protesta pela juntada posterior de prova;

- na planilha de fls. 622, não foram incluídos os rendimentos no total de 19.395,74 UFIR, declarados na DIRPF/94 (quadros 3 e 4, itens 08/04), relativos a rendimentos isentos, não tributáveis, e sujeitos à tributação exclusiva, os quais são suficientes para justificar os acréscimos patrimoniais;

- a seguir, com base em documentos que apresenta, considera comprovada a inexistência de acréscimos patrimoniais em:

Janeiro/94 - Saldo Negativo - Cr\$ 6.805.155,01

- na declaração de bens (fls. 23) possuía disponibilidade financeira, em 31/12/93, equivalente a 133.102,00 UFIR (fls. 670-674), junto à CEF (116.100,30 UFIR), Bamerindus (15.709,76 e 652,08 UFIR) e Banco Itaú (630,64 e 9,22 UFIR);

- o saldo disponível de 116.100,30 UFIR corresponde à aplicação de CR\$15.529.576,91 em CDB/RDB com resgate em 10/01/94 (fls. 673/674);

Junho/94 - Saldo Negativo - Cr\$ 40.718.404,86

- na planilha de fls. 626 foi incluído indevidamente dispêndio no valor de CR\$ 53.333.333,00, referente a lotes urbanos, constantes das matrículas (fls. 459/460), havidos em herança, segundo formal de partilha (fls. 675-685). Excluindo-se tal dispêndio, o saldo negativo remanescente deste mês altera-se para saldo positivo de CR\$ 12.614.928,14 (53.333.333,00 - 40.718.404,86);

Setembro/94 - Saldo Negativo - R\$ 1.935,73

- após o ajuste no item anterior, o valor de CR\$ 12.614.928,14 ou R\$ 4.587,25 é suficiente para justificar o acréscimo apurado neste mês;

*Handwritten signature/initials*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000008/98-77  
Acórdão nº. : 102-44.032

Janeiro/95 - Saldo Negativo - R\$ 2.316,38

- mesmo informando incorretamente na DBD (fls. 52/53), possuía em 31/12/94, as seguintes aplicações (doc. 686-691): CDB/RDB - CEF (R\$11.600,32); poupança CEF (CC nºs 41117.3 e 41117.8 - R\$ 6.262,01) e Renda Fixa 1/3 - Banestado (R\$ 7.108,33). O resgate ocorreu em janeiro/95 pelo valor global de R\$ 25.947,48;

Maio/95 - Saldo Negativo - R\$ 3.078,05

Julho/95 - Saldo Negativo - R\$ 11.031,86

Agosto/95 - Saldo Negativo - R\$ 1.566,66

Setembro/95 - Saldo Negativo - R\$ 2.656,54

- afirma que após o ajuste do mês de janeiro/95, relativo ao resgate no valor de R\$ 25.947,48, e o seu aproveitamento nos meses subseqüentes, concluir-se-á pela insubsistência de acréscimo patrimonial nos meses retromencionados;

Janeiro/96 - Saldo Negativo - R\$ 20.282,31

- na declaração de bens (fls. 74 - item 75) possuía disponibilidade financeira, em 31/12/95, de R\$ 94.454,92, reduzida para R\$ 69.841,39, em 31/12/96. Além disso, resgatou em janeiro/96 o CDB - Bamerindus no valor de R\$ 17.440,00, existente em 31/12/95, conforme declara no item 62 da DBD (fls. 74 - item 62). Somando-se ao rendimento desta aplicação a importância de R\$ 631,69, o total do resgate foi de R\$ 18.071,69 (doc. fls. 692);

Fevereiro/96 - Saldo Negativo - R\$ 373,58

- na declaração de bens (fls. 74 - item 63) possuía disponibilidade financeira, em 31/12/95, de R\$ 11.440,00, a qual foi resgatada em fevereiro/96 (doc. fls. 692). Somando-se ao rendimento desta aplicação a importância de R\$ 1.007,73, o total do resgate foi de R\$ 12.447,73;

Março/96 - Saldo Negativo - R\$ 5.685,49

Maio/96 - Saldo Negativo - R\$ 13.873,68

- afirma que após o ajuste dos meses de janeiro e fevereiro/96, e o seu aproveitamento nos meses subseqüentes, concluir-se-á pela insubsistência de acréscimo patrimonial nos meses retromencionados;

Maio/96 - Saldo Negativo - R\$ 13.873,68

- se os recursos declarados em 31/12/95 não forem suficientes para justificar o acréscimo patrimonial neste mês, informa que na DIRPF/97 (quadro 4, item 4, fls. 81) declarou ter auferido a importância de R\$ 14.212,99, correspondente a rendimentos de aplicações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000008/98-77  
Acórdão nº. : 102-44.032

*financeiras não incluídos no demonstrativo de fls. 628. Por isso, protesta pela juntada posterior de documentos que comprovem os valores mensalmente auferidos.*

*Do pedido final*

*Demonstrada e comprovada a existência de recursos para justificar os acréscimos patrimoniais, requer a juntada posterior de documentos e a exclusão integral do crédito tributário.”*

Após tecer seus fundamentos, a DRJ deu parcial provimento à impugnação do contribuinte exonerando-o do valor de R\$ 13.149,77, e reduziu a multa de ofício para 75%.

Irresignado com esta decisão, interpõe o contribuinte recurso voluntário para o Conselho de Contribuinte, pugnando pela reforma integral da decisão recorrida e protestando pela posterior juntada de documentos comprobatórios dos argumentos esposados no recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13921.000008/98-77

Acórdão nº : 102-44.032

**VOTO**

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso não deve ser conhecido, por sua manifesta intempestividade. De fato, em 20.04.99 (fls. 710) o contribuinte pessoalmente toma ciência da decisão da DRJ, interpondo o recurso apenas em 24.05.99, após, portanto, o trintídio legal.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA